



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

Liberdade de Expressão e Internet: Tutela jurídica no espaço virtual

Jean Gustavo Serpa Silva ¹

Orientador: Lucas Augusto Tomé Kanno Vieira

Resumo: O objetivo da presente pesquisa é debruçar-se sobre os direitos fundamentais inerentes a liberdade de expressão e comunicação, alinhado as novas tecnologias que se utilizam por intermédio da internet. A internet, portanto, é a temática principal de análise em conjunto com os novos paradigmas que a legislação deve se sustentar. Seguidamente, serão abordados os principais marcos históricos legislativos que se sucederam para efetivação da liberdade de expressão no ambiente cibernético. Através do método dedutivo e dialético serão analisados, principalmente a Lei 12.964/14, o “Marco Civil da Internet”, bem como as possíveis consequências da lei. No final, concluiu-se a necessidade da tutela jurídica em acompanhar a evolução da sociedade, à fim de amparar os anseios de seus cidadãos.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Democracia. Internet. Marco Civil .

¹ Acadêmico do curso de Direito no Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves (UNIPTAN), e-mail: jeanserpa92@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo visa demonstrar a importância da tutela jurídica no espaço virtual, baseado nas constantes evoluções dos meios tecnológicos e as novas ferramentas de comunicação em massa que vem a surgir, em consequência disto, ocorre mudanças em todos os ramos da ciência jurídica. Diante das novas mudanças que surgem novos anseios por parte da sociedade vem à tona, em razão disso que os meios legislativos devem ser efetivados, a fim de amparar novos direitos.

Os novos contextos de mudanças do Estado se dão, principalmente, sobre aqueles relativos à comunicação, visto que, a internet proporcionou a ruptura da lentidão das trocas de informações. Nos dias atuais, qualquer cidadão que tenha um celular conectado à internet é capaz de realizar trocas de mensagens em questões de segundos, ocasionando de forma direta uma maior participação na democracia.

Para atingir o objetivo da presente pesquisa, torna-se necessário como método de trabalho uma aprimorada busca por materiais sobre o tema em obras bibliográficas, publicações, artigos, sites renomados e revistas. Após, análise esmiuçada de obras renomados de professores e autores como Bruno Zampier, Liliane Paesini, entre outros, chega-se a problemática da questão e indaga-se: Como se dá a tutela jurídica no espaço virtual? Como o direito se sobressai às novas formas de comunicação?

Objetiva o estudo do tema, baseado, principalmente na Lei 12.965/14 - Marco Civil da Internet - conhecer e ponderar, em torno de leis e princípios que fundamentam a liberdade de expressão e comunicação nesse novo viés tecnológico.

2. A internet

2.1 Evolução histórica e tecnológica

Por volta de 1958, os Estados Unidos da América em meio ao caos da Guerra-fria, lançava o projeto denominado de “Defence Advanced Research Projects Agency” (DARPA). O projeto tinha como finalidade alcançar novas tecnologias a fim de trazer maior proteção ao Estado norte-americano, diante do inimigo socialista.

Em 1969, a DARPA apresentou uma rede de comunicação inovadora para auxiliar nas investigações científicas de defesa. Essa rede foi denominada de “Advanced Research Projects Network” (ARPANet). Por não possuir um servidor central, mas sim, vários servidores, essa nova rede foi concebida para que se

houvesse um ataque ou mesmo o mau funcionamento de um destes, ela não viesse a deixar de funcionar.

Segundo Zampier (2017), a tecnologia da ARPANet, passou a ser utilizada, paulatinamente, pelas universidades e outras grandes organizações, e, a partir da década de oitenta do século XX, recebeu a denominação de internet.

Em 1991, uma equipe de estudiosos comandada por TIM Berners-Lee e Robert Cailliau inventou a chamada World Wide Web (www). A tecnologia seria capaz de compartilhar documentos científicos com o mundo todo, através da internet, utilizando-se de um *modem*. (ZAMPIER, 2017).

Nesta www seriam inseridos diversos blocos de informação, com textos, figuras, gráficos, som, vídeo, sendo que todos esses blocos estariam ligados por hyperlinks. Com o lançamento do primeiro navegador, o Mosaico, permitiu-se visualizar as páginas da web, como se conhece hoje, por meio do sistema de janelas. Seu sucessor, o “Netscape”, aliado à expansão das vendas dos computadores pessoais, fomentou o crescimento exponencial da Internet em pouquíssimo tempo. (ZAMPIER, 2017, p.17).

No Brasil, as redes iniciaram-se, também, nas grandes universidades dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, remontando-se ao ano de 1988. Posteriormente, alcançou o ambiente doméstico, devido a forte influência do Governo, no que tange a redução de impostos, ampliação do financiamento e a queda do dólar. (PAESANI, 2008)

2.2. Conceito e características da internet

Após a breve análise acerca da evolução histórica e tecnológica da internet, é possível traçar um conceito e esmiuçar suas principais características.

Valendo-se de uma conceituação externada pela Suprema Corte Norte-Americana, Hugo Alfredo Vaninetti afirma que “A internet é uma rede internacional de computadores interconectados, que permite a comunicação de dezenas de milhões de pessoas, assim como, o acesso a uma imensa quantidade de todo mundo.” (VANINETTI, 2014, p.27 apud ZAMPIER, 2017, p.24).

Em outras palavras, a tecnologia de internet é uma rede mundial de computadores que conecta milhões de equipamentos de computação em todo o

mundo. A maior parte desses equipamentos é formada por computadores tradicionais, por estações de trabalho com sistema Unix e pelos chamados servidores de armazenamento e transmitem informações e mensagens por e-mail. (KUROSE e ROSS, 2010).

Nas lições dos autores ARAÚJO e ALMEIDA, apresentam a definição de internet como uma rede de computadores e outras redes menores interligados ou conectadas entre si, em escala mundial através de um protocolo comum chamado TCP/IP (*TransmissionControlProtocol/Internet Protocol*).

Na legislação brasileira vigente, precisamente, após a edição do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), tem-se como definição legal em seu art. 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – internet: o sistema construído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes. (BRASIL, 2014).

Quanto às mais diversas características da rede mundial de computadores, evidenciam-se:

a) Caráter público e universal: o uso da internet é indiscriminalizado, ou seja, qualquer cidadão pode ter acesso à Internet, basta ter um aparelho eletrônico que permita a conexão na rede. Conforme prevê o art. 4º do Marco Civil Brasileiro, estabelecendo que o direito de acesso à Internet é de todos.(ZAMPIER, 2017).

b) Globalização: a Internet contribuiu para a aproximação entre as diversas sociedades e nações ao redor do mundo. não é submetida a espaços geográficos, ou seja, tem como atribuição o envio e o recebimento de dados de forma célere, sem se preocupar com as distâncias. Caracteriza-se por ser um território apátrida, ou seja, que não tem nacionalidade. (ZAMPIER, 2017)

c) Adéspota: não possui um proprietário, nem um organismo central ou governo que regulamente. Mas somente grupos econômicos que a regulamenta, a fim de definir conceitos, direitos, deveres e responsabilidades no âmbito do seu território. (ZAMPIER, 2017)

d) Interatividade: a Internet é capaz de proporcionar a interatividade entre as pessoas por escritas, imagens e troca de áudios, seja por meio de sala de bate papo ou aplicativos de trocas de mensagens.(ZAMPIER, 2017)

De fato, a evolução dos meios tecnológicos alinhados as complexas redes de internet contribuiu, veementemente, para a comunicação em massa e principalmente aos princípios basilares de uma democracia, visto que alterou a forma das pessoas se comunicarem, contribuiu para o acesso indiscriminalizado de informações e proporcionou maior engajamento político e social . Assim, reforça Paesini:

[...] Os meios de comunicação de massa, potenciados por novas tecnologias, rompem fronteiras culturais, políticas, religiosas e econômicas.
[...] O setor de comunicação em massa é hoje uma das áreas em que mais se afirmam os novos direitos fundamentais do povo em sua essência comunitária. (PAESANI, 2008, p.1).

É neste tocante, que o presente artigo se orienta, ponderando acerca da influência das novas tecnologias, frente à liberdade de expressão e a efetivação da democracia.

3. Liberdade de expressão no ambiente virtual e a evolução legislativa

O Brasil, após o período da Ditadura Militar (1964-1985), sucedeu-se a instituição de uma nova Constituição Federal, pautada democraticamente em tutelas inerentes aos direitos fundamentais, tais como: os relativos à liberdade de expressão e comunicação.

Neste novo modelo de Constituição o direito de liberdade de expressão e comunicação equivaleu-se como um dos mais imprescindíveis dos direitos. A liberdade de expressão é o direito de qualquer cidadão de se manifestar, emitir opiniões, ideias e pensamentos sem medo de represália ou censura por parte do Estado ou outros integrantes da sociedade.

No período que se remeteu a origem da nova Carta Magna brasileira, inauguravam-se os primeiros meios tecnológicos que se consumavam de forma a facilitar a liberdade de expressão no ambiente virtual. O legislador consciente dos

novos paradigmas que estavam por vir, assegurou ao longo de seus artigos tutelas acerca da manifestação de pensamento sob qualquer forma de processo ou veículo. Ou seja, o cidadão poderia utilizar das novas ferramentas virtuais para se comunicar à medida que se sucedem os artigos a seguir.

No capítulo V em que compete ao título de Comunicação Social, precisamente no Art.220 da Constituição Federal prevê:

Art.220. “A manifestação do pensamento a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição”.

Nota-se a preocupação do constituinte em dar ênfase aos meios que serão utilizados para assegurar a ampla liberdade de expressão. Na atualidade são inúmeros os equipamentos utilizados como meio de comunicação, tais como os *Smartphones*, *Tablets*, *Notebooks* e alguns relógios digitais que são conectados ao sistema de internet.

Logo no início dos artigos da Constituição Federal, previsto no Título II, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos é previsto no inciso IV a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Art.5º, IV – é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato.

Nesse íterim, compreende-se que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, por vezes, sujeita a limites que se não observados darão ensejo a responsabilidade civil e criminal. Os limites relativos o uso da Internet serão abordados mais a frente neste artigo.

Complementa o inciso X do artigo 5º no que tange a violabilidade de intimidade e vida privada.

Art. 5º X - “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Logo, a manifestação de pensamento é livre desde que não viole direitos de intimidade e honra em relação à terceiros, violando estes direitos poderá acarretar em danos morais e materiais. Portanto, “toda liberdade, por mais ampla que seja,

encontra limites, que servem para garantir o desenvolvimento ordenado da sociedade e dos direitos fundamentais de qualquer sujeito, e este princípio se aplica também ao direito à liberdade de informação” (PAESINI, 2008, p. 8).

Com o advento popularizado da internet, engajado aos seus componentes de comunicação social, como o *Facebook*, *Whatsapp*, *Instagram*, *Twitter* e afins, coadjuvaram para a evolução de novas formas de liberdade de expressão. O centro de discussões e pensamentos passou a ser por intermédio dos ambientes virtuais, bastando o usuário estar munido de um *Smartphone* conectado à rede. Os *Smartphones* por serem equipamentos “de bolso”, contribuíram de tal maneira que qualquer indivíduo pode assumir o papel da televisão ou do jornal, emitindo informações que se tornarão disponíveis para o mundo todo. (Hartmann, 2007).

Paesini (2008) relata que a internet tornou a sociedade efetivamente transparente, possibilitando qualquer pessoa o acesso indiscriminado a uma quantidade máxima de informações em relação a qualquer aspecto da vida social. Fomentando o engajamento social e políticos daqueles que a utiliza.

Por ter se tornado um Estado Democrático de Direito, o Brasil arreliou-se em dar maior efetividade à liberdade de expressão e acompanhar o desenvolvimento social e tecnológico que o ambiente global demandava. Diante deste contexto de transformação, mostrou-se necessário constituir alguns mecanismos legislativos que trouxessem direitos e deveres aos novos paradigmas de comunicação relacionados à Internet. Dentre esses novos mecanismos, apresentam-se em destaque: O Projeto Cidadão Conectado, Lei Carolina Dieckmann e Marco Civil da Internet.

4. Lei Carolina Dieckmann

No dia 04 de maio de 2012, a atriz Carolina Dieckmann, de 36 anos de idade, foi vítima de divulgação de 36 imagens suas de cunho íntimo. Rapidamente as imagens foram divulgadas na internet, causando uma vasta repercussão e várias discussões. Em apenas cinco dias do ocorrido, a ONG Safernet constatou que as imagens tiveram cerca de 8 milhões de acessos únicos. (ROMANI, 2012).

Após o ocorrido foi decretada a Lei 12.737 de 30 de novembro de 2012, pela então Presidente Dilma Rousseff. A lei tinha como finalidade acrescentar no Código

Penal os artigos 154-A e 154-B que prevê a invasão de dispositivo informático, conforme leitura a seguir:

Art.154-A – Invadir dispositivo alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do dispositivo ou instalar vulnerabilidade para obter vantagens ilícitas. Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Art. 154-B – Nos crimes definidos no art.154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados ou Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

No tocante, nota-se que os principais crimes cometidos contra a atriz foram inerentes a privacidade e a intimidade, haja vista a divulgação de imagens e troca de mensagens de cunho privado. Além disso, vale a Constituição Federal de 1988 já resguardava proteção a vida privada e a intimidade, assegurando a sua inviolabilidade, como dispõe, no art. 5º - X:

Art. 5º - X “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

É importante destacar o resguardo, ou em outras palavras, o direito de personalidade, objetivando-se no amparo legal da personalidade humana diante de novas tecnologias que venham a surgir, conforme reforça Paesni.

O direito à privacidade ou direito ao resguardo tem como fundamento a defesa da personalidade humana contra injunções ou intromissões alheias. Esse direito vem assumindo, aos poucos, maior relevo, com a expansão das novas técnicas de comunicação, que colocam o homem numa exposição permanente. (p.33).

Portanto, vale ressaltar a importância da legislação frente ao acompanhamento dos crimes informáticos.

5. Marco Civil da Internet

A Lei Federal nº 12.965 de 23 de abril de 2014, intitulado como Marco Civil da Internet é a lei regulamentadora do uso da internet do Brasil, se estabelece através de princípios, garantias, direitos e deveres para seus usuários, do mesmo modo que dita o desempenho por parte do Estado.

O projeto foi apresentado na Câmara dos Deputados em 2009, posteriormente no Senado Federal em 23 de abril 2014 e logo depois sancionado pela então presidente Dilma Rousseff. Os assuntos que merecem destaques são aqueles atinentes à neutralidade da rede, assim como, a liberdade de expressão que é dada na importância deste presente artigo. Por conseguinte, a neutralidade da rede é tratada no inciso IV, do artigo 3º, e no Capítulo III, da Lei Federal, ao passo que liberdade de expressão é tratada nos artigos 2º, 3º, 8º, do referido diploma legal. (Pontieri, 2018). Portanto, vale esmiuçar os demais artigos citados, mas antes se faz necessário entender o que é neutralidade da rede.

Neutralidade da rede é o termo usado para definir o princípio de que todo conteúdo na internet deve ser tratado igualmente. A banda larga que você paga pode ser usada para acessar qualquer site, aplicativo ou serviço sem cobranças especiais com base no conteúdo. Hoje a neutralidade da rede, garante que você pague apenas pelo acesso e pela velocidade da sua Internet, mas não pelo conteúdo, que é livre para qualquer usuário. (CARVALHO, 2017).

Consequentemente, no artigo 3º, inciso IV, fundamenta-se para efeitos desta lei da seguinte forma:

Art. 3º - “A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: IV - preservação e garantia da neutralidade da rede.

No que tange, aos princípios da liberdade de expressão previstos no Marco Civil da Internet, merece destaque:

Art. 2º - “A disciplina de uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão”. No mais, complementa-se o artigo 8º”.

Art. 8º - “A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à Internet”.

Por conseguinte, infere-se diante da importância do Marco Civil, da seguinte maneira:

O Marco Civil da Internet traz princípios fundamentais para garantir que a Internet não seja apropriada por interesses comerciais e que não sirva de instrumento para a discriminação social, o carceamento da livre manifestação do pensamento e para o desrespeito à garantia da privacidade . O Marco assegura a preservação dos princípios da Internet livre e aberta, protege os direitos daqueles que utilizam a rede e assegura os instrumentos necessários para que prestadores de serviços de telecomunicações realizem o gerenciamento de seus serviços e redes preservando o princípio da neutralidade. (OLIVEIRA, 2013).

Além da temática que foram tratadas anteriormente, o presente artigo obriga-se em estender-se sobre os crimes virtuais. Pois bem, a liberdade de expressão e os crimes no ambiente virtual acabam se entrelaçando, a final de contas do outro lado da tela esta um sujeito que é capaz de cometer qualquer ilícito para se privilegiar.

6. Crimes Cibernéticos

Crimes cibernéticos são aqueles praticados em ambientes virtuais, tais crimes podem ser classificados de duas maneiras seja por crimes próprios e impróprios (BERNANDO, 2016). Como remete a seguir:

Os crimes virtuais próprios são aqueles que o sujeito ativo utiliza o sistema informático do sujeito passivo, no qual o computador como sistema tecnológico é usado como objeto e meio para a execução do crime.

Nessa categoria de crimes está não só a invasão de dados não autorizados, mas toda a interferência em dados informatizados. Tem-se como exemplo, a invasão de dados armazenados em computador seja no intuito de modificar, alterar, inserir

dados falsos, ou seja, que atinjam diretamente o *software* ou *hardware* do computador e só podem ser concretizados pelo computador ou contra ele e seus periféricos. (BERNARDO, 2016).

Para alguns doutrinadores, como Marco Túlio Viana, crimes virtuais próprios são aqueles em que o bem jurídico protegido pela norma penal é a inviolabilidade das informações automatizada (dados). (VIANA, 2003 apud CARNEIRO, 2012).

Carneiro (2012), conceitua os crimes virtuais impróprios da seguinte maneira:

Os crimes virtuais impróprios são aqueles realizados com a utilização do computador, ou seja, por meio da máquina que é utilizada como instrumento para a realização de condutas ilícitas que atinge todo o bem jurídico já tutelado, crimes, portanto, que já tipificados que são realizados agora com a utilização do computador em rede, utilizando o sistema de informática seus componentes como mais um meio para a realização do crime, e se difere quanto à essencialidade do computador para a concretização do ato ilícito que pode se dar de outras formas e não necessariamente pela informática para chegar ao fim desejado como no caso de crimes como: pedofilia.

São vários os modelos de crimes praticados na internet, os que mais se destacam são: crimes contra a honra (injúria, calúnia ou difamação), crimes contra a propriedade intelectual, extorsões, pedofilia, estelionato, fraude com cartão de crédito e Fake News e etc. (JUSTIÇA, 2008). A fim de promover a defesa e a plena democracia no ambiente virtual o legislador vem empregando novos dispositivos no Código Penal. Portanto, faz jus adentrar e esmiuçarmos principais crimes cometidos em ambiente virtual no Brasil.

a. Crimes contra a propriedade intelectual

A propriedade intelectual engloba tudo aquilo que se oriunda da inteligência humana, independentemente dos escopos por ela visados (artístico, empresarial, educacional e etc.). (Ramos, 2005). Em outras palavras, pode se dizer que são crimes caracterizados ao ser exercido do plágio.

De acordo com o Código Penal brasileiro previsto no parágrafo 1º do artigo 184:

“Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente.

Violar direitos de autor é crime. Assim sendo, pouco nos importa o campo onde o crime ocorreu – seja no “mundo material”, seja no “mundo virtual”. (Filho & Castro, 2005). Havendo violação de direito autoral, aplica-se a norma do art.184.

A Constituição Federal ressaltou, por intermédio do inc. XXVII que os autores tem o direito exclusivo em suas obras. Conforme a seguir:

XXVI – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

É de se observar, portanto, que crimes contra a propriedade virtual, seja por cópia, divulgação e demais uso indevido relacionados a obras artísticas, contam com o aparato tanto da Constituição Federal, quanto do Código Penal.

b. Fake News

As *Fake News* são notícias falsas divulgadas na internet, através das redes sociais. As notícias possuem informações irreais que apelam para o emocional do leitor. (LORRAINE, s.d.). Em outras palavras, as *Fake News* são informações publicadas por veículos de comunicação como se fossem notícias verdadeiras. Geralmente feito com o intuito de contrariar um ponto de vista ou prejudica pessoas ou um determinado grupo, comumente praticados em oposição a figuras públicas.

Conforme definição de Lusa (2018) as *Fake News* na tradução literal do inglês significa “notícias falsas”, embora esta definição, para os jornalistas, seja uma contradição: se for mentira ou falsificada (outro significado de “fake”), não é notícia. Em alternativa, pode também dizer “informações falsificadas”, conceito que remete para manipulação.

O poder de persuasão das *Fake News* é maior em relações as populações com o menor índice de escolaridade que dependem das redes para obter informações. (LORRAINE, s.d).

O surgimento das Fake News se deu inicialmente em 2016 nos Estados Unidos da América, durante a corrida presidencial. Na época Hillary Clinton foi atacada pelas *Fake News* de forma intensa pelos eleitores de Donald Trump. (Lorraine, s.d). Toda via, as *Fake News* estiverem presente ao longo da história da humanidade, o que mudou foi à nomenclatura, o meio utilizado que nos dias atuais se remetem a internet, e a forma persuasiva que o material adquiriu.

As *Fake News* são na verdade um verdadeiro mercado que é alimentado por pessoas de grande influência, geralmente por políticos em campanha eleitoral. Os políticos contratam uma equipe especializada neste tipo de conteúdo, que são compostos por jornalistas, profissionais de *marketing*, profissionais da área de tecnologia e entre outros.

Nas redes sociais são encontrados perfis falsos que tem a intenção de interagir com outras pessoas para dar maior veracidade aos fatos irreais. A parti de então, os perfis começam a divulgar notícias, incentivando seus seguidores a praticar o mesmo. (LORRAINE, s.d).

Para se conseguir identificar se a notícia é verdadeira ou não, foram criados vários sites, entre eles o Bellingcat, o CrowdTangle, para política americana, e a agência Lupa, no Brasil.

As consequências da divulgação das *Fake News* são inúmeras. Fazer o compartilhamento de fotos falsas, ou publicações duvidosas trazem um risco para a qualidade da democracia, assim como para a saúde pública.

7. Conclusão

As constantes evoluções das sociedades exigem a criação de novos paradigmas relacionados aos direitos humanos e fundamentais. Nos dias atuais, o uso da internet é primordial e deve ser tratada com um direito fundamental, em razão de oferecer liberdade de expressão e comunicação instantânea.

Vale destacar que a internet além de promover a liberdade de expressão, promove maior engajamento social, político, dando subsídio aos princípios atinentes a democracia.

A liberdade de expressão é fundamental para que sejam permitidos a livre manifestação de pensamento e a livre comunicação na internet. Com essa permissão é garantido a preservação de princípios relacionados da dignidade da pessoa humana. Além disto, a internet é considerada uma conquista tecnológica da humanidade por promover alto fluxo de trocas de informação, contribuindo valorosamente para um Estado democrático.

Em contrapartida, o Estado deve gerir mecanismo que combatam o seu mau uso, seja pelos crimes cometidos atinentes a honra do indivíduo, seja por divulgação de *Fake News*, seja por estelionato ou pedofilia no ambiente virtual. Todos esses crimes contribuem, veementemente, pela qualidade da democracia. Desta maneira, toda liberdade, por mais ampla que seja, deve ser imposta limites que sirvam para garantir o desenvolvimento ordenado das sociedades. O processo democrático das novas tecnologias deve estar profundamente comprometido com as medidas em que a quantidade e qualidade da informação são transmitidas e pelo número de usuários que tem acesso. Afinal de contas, a reprodução de informações incorretas acarreta uma série de agravos sociais e políticos.

Por fim, é importante ressaltar que o Estado tem o condão de qualificar e esclarecer interpretações das normas que relacionam as novas necessidades. O Brasil já possui experiência, basta ver, a lei do Marco Civil que esta em vigor que busca a instrumentalização e concretização dos novos direitos.

Referências Bibliográficas

BERNARDO, Felipe. **Crimes cibernéticos o que diz nossa legislação**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,crimes-ciberneticos-e-o-que-diz-a-nossa-legislacao,57045.html/>. Acesso em 10 de out.2018.

BRASIL, **Cidadão Conectado**. Lei n. 5.542, Brasília, DF, Senado Federal, 2005.

BRASIL, **Marco Civil da Internet**. Lei 12.965/2014, Brasília, DF, Senado Federal, 2014.

BRASIL. **Constituição da República de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituico compilado.html/ Acesso em 10 de out. 2018.

CARNEIRO, Adeneele. **Crimes virtuais: Elementos para a reflexão sobre o problema na tipificação**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11529/. Acesso em 09 de out, 2018.

CARVALHO, Lucas. **O que é neutralidade da rede e como ela pode te prejudicar**. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/noticia/o-que-e-neutralidade-da-rede-e-como-o-fim-dela-pode-te-prejudicar/72991/>. Acesso em 09 de nov.2018.

FILHO, J.C.; & Castro. **Manual de Informática Jurídica e Direito da Informática**. Petrópolis: Editora Forense, 2005.

HARTMANN, Ivar. **O acesso à internet como direito fundamental**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16123-16124-1-PB.pdf>. Acesso em 10 de nov. 2018.

JUSTIÇA, Superior Tribunal de Justiça. **Justiça usa código para combater crime virtual**. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/234770/justica-usa-codigo-penal-para-combater-crime-virtual>. Acesso em: 25 de out. 2018.

CAMPOS, Lorraine. **O que são Fake News**. Disponível em <https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/o-que-sao-fake-news.ht>. Acesso em: 09 de set. 2018.

LUSA, Lusa. **Como identificar e combater as Fake News**. Disponível em: <https://www.publico.pt/2018/11/11/sociedade/perguntaserespostas/fake-news-infox-manipulacao-1850665>. Acesso em: 07 de set. 2018.

OLIVEIRA, Vanilda. Para entender a importância do Marco Civil da Internet. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/para-entender-a-importancia-do-marco-civil-da-internet-826b>. Acesso em 1- de out. 2018.

PONTIERI, Alexandre. **Marco Civil da Internet – Neutralidade da rede e liberdade de expressão**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/68466/marco-civil-da-internet-neutralidade-de-rede-e-liberdade-de-expressao>. Acesso em 08 de set. 2018.

RAMOS, William. Dos crimes contra a propriedade intelectual. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/905/dos-crimes-contrapropriedade-intelectual>. Acesso em 05 de nov. 2018.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**. São Paulo: Editora Foco, 2017.

